



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER Nº \_\_\_\_ DE 2026**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre **VETO DE Nº 53/2026 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 116/2025 (AUTÓGRAFO Nº 3950/2025), DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS HENRIQUES, QUE “DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DE TEMPO HÁBIL DOS SEMÁFOROS INSTALADOS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Autor: **CICERO LUCENA**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

## **I. RELATÓRIO**

O Prefeito de João Pessoa Cícero Lucena apresenta o **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 116/2025 (AUTÓGRAFO Nº 3950/2025), DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS HENRIQUES, QUE “DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DE TEMPO HÁBIL DOS SEMÁFOROS INSTALADOS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES NAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpra apontar, de logo, que a deliberação do chefe do Poder Executivo é o momento final da fase constitutiva do processo legislativo. Tal participação se justifica pela ideia de inter-relação entre os poderes do Estado, com a finalidade de controle recíproco.

Pois bem. O veto é a discordância do chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto de lei. Por sua vez, o veto poder ser **jurídico**, quando é feito a análise da constitucionalidade do projeto de lei, mas também o veto pode ser **político**, quando o projeto é considerado contrário ao interesse público.

Os dispositivos do projeto em análise impõem obrigações diretas ao Poder Executivo Municipal, ao disciplinarem parâmetros técnicos e operacionais relacionados à sinalização viária, interferindo na gestão do sistema de semáforos, na definição de critérios de engenharia de tráfego e na condução das rotinas administrativas dos órgãos responsáveis pela mobilidade urbana. Trata-se de comando normativo que ultrapassa o caráter meramente orientativo ou programático, impondo atuação concreta, continuada e organizada à Administração Pública, em afronta à reserva de iniciativa prevista no art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Tais medidas demandam mobilização de estrutura administrativa, pessoal técnico especializado e recursos financeiros, configurando imposição direta de deveres ao Executivo. A implementação das ações previstas pressupõe planejamento governamental, adequação e reprogramação dos equipamentos semafóricos, realização de estudos técnicos de tráfego, bem como previsão orçamentária específica para sua execução. Por sua natureza, essas atribuições inserem-se no âmbito de competência privativa do Prefeito Municipal.

Diante do exposto, o Parecer é **PELA MANUTENÇÃO AO VETO TOTAL DO REFERIDO PLO.**

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **PARECER É PELA MANUTENÇÃO AO VETO TOTAL DE Nº 53 AO PLO DE Nº 116/2025.** É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de Março de 2026.



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
***Casa Napoleão Laureano***  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER É PELA MANUTENÇÃO AO VETO TOTAL DE Nº 53 AO PLO 116/2025.**

Salas das Comissões. 30 de Março de 2026.

**Damasio Franca Neto**  
Presidente

**Valdir Trindade**  
Vice-Presidente

**Marcos Vinicius**  
Membro

**DurvalFerreira**  
Membro

**Carlão Pelo Bem**  
Membro

**Milanez Neto**  
Membro

**Odon Bezerra**  
Membro